



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02134/08

Origem: Fundo Municipal do Meio-Ambiente de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2007

Interessado: Érico Alberto de Albuquerque Miranda

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande. Exercício de 2007. Responsabilidade do Senhor Érico Alberto de Albuquerque Miranda. Irregular. Imputação de Débito. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC 1522/12

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da prestação de contas advinda do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande de responsabilidade do Senhor Érico Alberto de Albuquerque Miranda, na qualidade de gestor, relativa ao exercício de **2007**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório de fls. 340/344, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas anual (PCA)** no prazo legal, em conformidade com a Resolução RN - TC 03/10;
 - 2.02. A **receita orçada** para o exercício foi de R\$ 550.000,00, sendo **arrecadado** o montante de R\$ 80.178,41, representando 14,58% da receita orçada;
 - 2.03. A **despesa executada** totalizou R\$ 43.138,04, sendo sua totalidade aplicada em despesas correntes;
 - 2.04. Não foi realizada diligência in loco no período;
 - 2.05. Não existiram denúncias relativas ao exercício em questão;
 - 2.06. **Quanto aos demais aspectos** examinados, foram constatadas as seguintes **irregularidades**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02134/08

- 2.06.1. não encaminhamento dos balancetes mensais, ensejando a aplicação de multa nos termos do art. 1º, da Resolução Normativa RN - TC 01/2007;
 - 2.06.2. falta de planejamento orçamentário, tendo em vista que a receita arrecadada representou apenas 14,58% da receita estimada;
 - 2.06.3. a receita de capital foi incorretamente registrada, não atendendo ao plano de aplicação constante do termo de referência;
 - 2.06.4. despesas sem comprovação, no montante de R\$ 13.702,73, sendo R\$ 3.508,73 executadas pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente e R\$ 10.194,00 executadas pela Secretaria do Planejamento. A Auditoria está responsabilizando o Secretário neste processo, uma vez que ele também é gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente.
3. Obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi notificado para apresentar defesa, no entanto, deixou escoar o prazo sem manifestação.
 4. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, por meio de parecer lavrado pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ratificado em cota de fls. 358/359, opinou pela:
 - 4.01. IRREGULARIDADE das contas;
 - 4.02. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Érico Alberto de Albuquerque Miranda, gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande no exercício de 2007, com fulcro nos artigos 55 e 56, inciso II da LOTC/PB, face ao cometimento de variegadas infrações às normas legais e, bem assim, da multa prevista no artigo 1.º, da RN - TC 01/2007;
 - 4.03. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 13.702,73 ao mencionado gestor, por despesas não comprovadas, ressalvada, apenas, a possibilidade de R\$ 10.194,00 terem sido objeto de comprovação ou de imputação nos autos da prestação de contas do Secretário de Planejamento do Município de Campina Grande, hipótese em que será deduzido do total a ser imputado o referido montante;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02134/08

- 4.04. RECOMENDAÇÃO ao Secretário-Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande no sentido de acompanhar a remessa dos balanços e balancetes ao Controle Externo, de procurar o grau máximo de correição nos registros contábeis, inclusive em termos de compatibilidade entre documentos contábeis de qualquer natureza, de arrecadação de tributos de sua alçada e, acima de tudo, de velar pela cabal comprovação de toda e qualquer despesa realizada com recursos vinculados ao FUNDO em questão.
5. Em julgamento realizado no dia 26 de abril de 2011, os membros da 2ª Câmara resolveram, por meio da Resolução RC2 - TC 00084/11, assinar prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor, Sr. Érico Alberto de Albuquerque Miranda, apresentasse os esclarecimentos sobre os fatos apontados pela Auditoria. Entretanto, mesmo após as notificações (fls. 356 e 362) o mesmo permaneceu inerte.
6. O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02134/08

garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Feita esta introdução, façamos a análise dos fatos cogitados na prestação de contas.

A primeira mácula registrada se reporta ao **não encaminhamento dos balancetes mensais** a este Tribunal, conforme preceitua o art. 1º, da Resolução Normativa RN - TC 01/2007. Ante a ausência de justificativas legais tal inconformidade atrai para o gestor responsabilização por descumprimento de norma legal, como bem ponderou a d. Procuradoria.

Quanto à **falta de planejamento decorrente da arrecadação da receita aquém do inicialmente previsto**, bem como ao **registro incorreto, em parte, da receita de capital**, cabe recomendações no sentido de observar os ditames contidos na Lei 4.320/64 e LC 101/2000. Ademais, observa-se que apesar de haver registro de receitas de capital, não houve, no exercício, dispêndios dessa natureza. Observe-se ainda que o registro contábil não está vinculado apenas ao plano de aplicação do termo de referência contido às fls. 65, devendo ser analisado e confrontado quando da execução da despesa.

Por último, quanto à ausência de **comprovação de despesas no montante de R\$ 13.702,73**, cabe ao gestor provar a regular aplicação das verbas e rendas públicas, comprovando com meios legais a regular realização da despesa. Não fazendo, infringe o dever legal de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos público.

A prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02134/08

integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei nº 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Lei nº 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02134/08

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcimento dos gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos da LCE nº 18/93.

Por todo o exposto, sobre a prestação de contas do Senhor Érico Alberto de Albuquerque Miranda, na qualidade de responsável pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande, relativa ao exercício de 2007, VOTO no sentido de que esta colenda 2ª Câmara decida:

1. **Julgar irregular** a prestação de contas advinda do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande, exercício de **2007**, de responsabilidade do Sr. **Érico Alberto de Albuquerque Miranda**.

2. **Imputar o débito** de **R\$ 13.702,73** ao Sr. **Érico Alberto de Albuquerque Miranda**, em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande, em razão de despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva.

3. **Aplicar multa** de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II e III, da LOTCE, em face da não comprovação das despesas e do não encaminhamento, a este Tribunal, dos balancetes mensais, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual.

4. **Recomendar** à gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campina Grande, no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000.

5. **Informar** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02134/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE –PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02134/08**, sobre a prestação de contas do Senhor **Érico Alberto de Albuquerque Miranda**, na qualidade de responsável pelo **Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Campina Grande**, exercício de **2007**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-Pb), nesta data, à unanimidade, conforme o voto do Relator, em: **1) Julgar irregular** a prestação de contas, por motivo de despesas sem comprovação; **2) Imputar o débito de R\$ 13.702,73** ao Sr. **Érico Alberto de Albuquerque Miranda**, em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande, em razão de despesas não comprovadas, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; **3) Aplicar multa de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II e III, da LOTCE, em face da não comprovação das despesas e do não encaminhamento, a este Tribunal, dos balancetes mensais, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual, de tudo fazendo prova a este Tribunal; **4) Recomendar** à gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campina Grande, no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000; e **5) Informar** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de setembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB